

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.178
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
REQTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERACAO IBRAM
ADV.(A/S) : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR
ADV.(A/S) : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER
ADV.(A/S) : RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM
ADV.(A/S) : DANIEL KAUFMAN SCHAFFER
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ACAIACA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ACAIACA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AÇUCENA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
AÇUCENA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE AIMORÉS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
AIMORÉS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ALPERCATA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ALVINÓPOLIS
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BARRA LONGA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRA
LONGA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO
ORIENTE
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO GALHO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BOM
JESUS DO GALHO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BUGRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BUGRE
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENHA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO PENHA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO

ADPF 1178 / DF

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CORONEL FABRICIANO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CÓRREGO NOVO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
DIONÍSIO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ENGENHEIRO CALDAS

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FERNANDES TOURINHO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
FERNANDES TOURINHO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
GALILÉIA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S) : ALLAN DIAS TOLEDO MALTA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPABA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IPABA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
IPATINGA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITUETA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUETA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARIANA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
MARIANA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MATIPÓ

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NAQUE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NAQUE

ADPF 1178 / DF

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PERIQUITO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PERIQUITO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PINGO D'ÁGUA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PINGO
D'ÁGUA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RAUL SOARES
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RAUL
SOARES

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RESPLENDOR
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
RESPLENDOR

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE RIO DOCE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO
DOCE

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO ESCALVADO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA
CRUZ DO ESCALVADO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS DO PRATA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DO GOIABA

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PEDRO DOS FERROS

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SEM-PEIXE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SEM-
PEIXE

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SOBRÁLIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

ADPF 1178 / DF

SOBRÁLIA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE TUMIRITINGA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
TUMIRITINGA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BAIXO
GUANDU
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE COLATINA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
COLATINA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CONCEIÇÃO DA BARRA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
MARILÂNDIA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE ALCOBAÇA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ALCOBAÇA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE CARAVELAS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CARAVELAS
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA
VIÇOSA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PRADO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PRADO
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE ANTONIO DIAS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE

ADPF 1178 / DF

ANTONIO DIAS
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE GONZAGA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
GONZAGA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE IAPU
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE IAPU
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PONTE NOVA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PONTE
NOVA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE RIO CASCA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO
CASCA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SOORETAMA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
SOORETAMA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE MUCURI
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MUCURI
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BRUMADINHO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
BRUMADINHO
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE MARIO CAMPOS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARIO
CAMPOS
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO
DE COCAIS
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABIRA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
ITABIRITO
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA
LIMA
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

ADPF 1178 / DF

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS

ADV.(A/S) : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO MINEIRA DE MUNICIPIOS - AMM

ADV.(A/S) : ACACIO WILDE EMILIO DOS SANTOS

AM. CURIAE. : INSTITUTO CLIMA DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA

ADV.(A/S) : MARIA TEREZA UILLE GOMES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : CONSORCIO PUBLICO PARA DEFESA E REVITALIZACAO DO RIO DOCE

ADV.(A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO

AM. CURIAE. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS

ADV.(A/S) : MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS REMAN.DOS QUILOMBOS DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA AGRIC.FAMILIAR DA COM.DE SAO DOMINGOS-SAPE DO NORTE CONCEICAO DA BARRAES

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DE PROD.RURAIS DA AGRIC. FAMILIAR E PESQ. DA COM.DO M.DA ONCA-SAPE DO NORTE CONC. DA BARRA-ES-ARMO

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADV.(A/S) : RODRIGO AMORIM CRISTELLO

AM. CURIAE. : FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

ADV.(A/S) : LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIACAO INDIGENA TUPINIKIM DA ALDEIA

ADPF 1178 / DF

AREAL - AITAA
ADV.(A/S) : CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS
ADV.(A/S) : RODRIGO MELO MESQUITA

DECISÃO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

1. Por meio da **Petição nº. 29.622/2026**, o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, autor da presente ação, vem aos autos noticiar **fato novo** consistente na prolação de novas decisões no âmbito da **Justiça inglesa** que trariam consequências contrárias às decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal, notadamente com a decisão interlocutória de **18 de agosto de 2025**, que reafirma os princípios da soberania nacional (art. 1º, I, da CF) e da territorialidade (art. 17 da LINDB).

2. Relata o autor ter tomado conhecimento de sentença prolatada no âmbito da **Justiça inglesa**, em **14.11.2025**, pela Juíza O'Farrell, DBE, integrante do Superior Tribunal de Justiça – Tribunais de Negócios sobre a Propriedade da Inglaterra e do País de Gales, nos autos dos Processos nºs. HT-2022-000304 e HT-2023-000058. Na referida decisão, *“o Poder Judiciário Inglês concluiu que os Municípios brasileiros são parte legítima, à luz do Direito brasileiro, para buscar a jurisdição inglesa e pleitear a reparação de danos causados pela BHP e outros, sem a necessidade de qualquer autorização ou representação pela União. A autonomia municipal, portanto, seria suficiente e não seria apropriado falar em renúncia à imunidade soberana jurisdicional”* (e-doc. 846). Destaco o seguinte trecho da decisão inglesa:

“1096. A questão é se a capacidade dos Municípios de propor ações judiciais por danos se limita aos processos

nacionais no Brasil e não se estende a processos no exterior, em razão da Constituição.

[...]

1107. O Professor Tepedino reconhece que a Constituição contém disposições expressas que se destinam a impor restrições aos poderes dos Municípios, como o artigo 52(V), que exige aprovação do Senado Federal antes que um Município possa celebrar transações financeiras com entidades fora do Brasil. **Não há restrição comparável à capacidade dos Municípios de litigar fora do Brasil e não há decisão do STF que tenha determinado que os Municípios não têm capacidade de ajuizar ações de direito privado nesta jurisdição.**

1108. Sendo assim, **concluo que não há impedimento constitucional por incapacidade dos Municípios de instaurar processos nesta jurisdição.** Segue-se que eles têm legitimidade para propor essas ações.

[...]

15. CONCLUSÃO

1128. Não existe impedimento constitucional por incapacidade dos Municípios para instaurar processos nesta jurisdição, e eles têm legitimidade para participar destes processos.”¹ (e-doc. 848)

¹ No original: “1096. The issue is whether the capacity of the Municipalities to bring proceedings for damages is restricted to domestic proceedings in Brazil and does not extend to foreign proceedings, by reason of the Constitution. [...] 1107. Professor Tepedino accepts that the Constitution contains express provisions where it is intended to impose restrictions on the Municipalities' powers, such as Article 52(V), which requires Federal Senate approval before a Municipality can enter into a financial transaction with an entity outside Brazil. There is no comparable restriction upon the Municipalities' ability to litigate outside Brazil and there is no STF decision that has ruled that the Municipalities do not have capacity to bring private law claims in this jurisdiction. 1108. Accordingly, I conclude that there is no constitutional impediment by way of incapacity for the Municipalities to bring proceedings in this jurisdiction. It follows thothere they have standing in these proceedings. [...] 15. CONCLUSION 1128. There is no constitutional impediment by way of incapacity for the Municipalities to bring proceedings in this jurisdiction and they

3. O IBRAM acrescenta que outra decisão foi prolatada pela Justiça inglesa em **20.02.26**, restringindo *“processualmente a atuação dos Municípios naquela jurisdição e na brasileira, em aberta e evidente violação à soberania nacional. A violação se deu pela **determinação explícita de que os Municípios, representados pelos requerentes principais (lead claimants), não podem celebrar acordos sem a permissão daquele Tribunal, tampouco desistir da ação sem a sua autorização**”* (e-doc. 846), conforme ilustra o seguinte trecho:

“32. Nenhuma parte poderá (por conta própria ou por meio de terceiros) **fazer uma oferta nos termos da Parte 36 ou outra oferta de acordo aos Requerentes Principais, individualmente ou em conjunto, sem a permissão do Tribunal** (a menos que tal oferta se aplique aos Requerentes como um todo ou à totalidade de um grupo específico de requerentes). **Nenhum Requerente Principal poderá desistir de sua ação sem a permissão do Tribunal.** Para evitar dúvidas, nada nesta disposição impedirá que uma oferta feita nos termos da Parte 36 do CPR em relação à ação de um Requerente Principal seja qualificada como uma oferta válida nos termos da Parte 36.”² (e-doc. 849)

4. Em face disso, a parte autora requer que seja estendido *“liminarmente, o entendimento adotado na decisão e-doc. 814, de modo a reconhecer a ilegitimidade ativa dos Municípios nas ações judiciais em tramitação perante a Justiça Inglesa (Processos nº HT-2022-000304 e HT-*

have standing in these proceedings”.

² No original: “32. No party shall (whether by itself or through a third party) make a Part 36 Offer or other settlement offer to the Lead Claimants, whether individually or jointly without the Court’s permission (unless such offer applies to the Claimants as a whole or to the entirety of a specific claimant cohort). No Lead Claimant shall discontinue their claim without the Court’s permission. For the avoidance of doubt, nothing in this provision shall prevent an offer which is made under CPR Part 36 in respect of a Lead Claimant’s claim from qualifying as a valid Part 36 offer”.

2023-000058 | doc. 01 e 02), sob pena de se caracterizar, novamente e por culpa dos Municípios, escandalosa violação da soberania nacional e manipulação do Poder Judiciário estrangeiro para influenciar decisões no âmbito nacional” (e-doc. 846).

5. Por sua vez, na **Petição nº. 42.372/2026**, a Associação Indígena Tupinikim da Aldeia Areal – AITAA, a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores e Produtoras Rurais da Agricultura Familiar da Comunidade Quilombola de São Domingos Sapê do Norte, Conceição da Barra – ES – ARQCSAD, e a Associação dos Remanescentes dos Quilombos de Produtores Rurais da Agricultura Familiar e Pesqueira da Comunidade Morro da Onça – Sapê do Norte, Conceição da Barra – ES – ARMO, *amici curiae* admitidos no feito, argumentam:

“Após o reconhecimento da responsabilidade da BHP, a ação inglesa passou à fase de apuração de danos por grupos de autores, e foram selecionados 40 autores-modelo, distribuídos entre categorias específicas, entre elas a categoria Indígenas e Quilombolas, com 4 autores-modelo. Os danos desses autores-modelo serão extrapolados aos demais membros das respectivas categorias, razão pela qual a sua permanência e representatividade são condições para que se alcance justiça para todos os autores do processo.

Foi exatamente para proteger essa arquitetura processual que surgiu a disciplina do parágrafo 32. Diante do risco de a BHP formular propostas seletivas aos autores-modelo às vésperas das audiências, ficou estabelecido que as rés, por si mesmas ou por terceiros, somente poderiam fazer propostas de acordo a autores-modelo se a proposta incluísse todos os autores daquela categoria, por exemplo, todos os municípios ou, no que aqui importa, toda a categoria Indígenas e Quilombolas ou, caso se dirigisse a um dos autores-modelo individualmente, apenas com autorização da corte inglesa.

A ordem de 20 de fevereiro é verdadeira medida de proteção dos autores como um todo e foi por eles proposta,

além disso a ordem só afeta a liberdade das rés de fazerem propostas aos autores-modelo e não há impedimento ou restrição para propostas às demais pessoas que não foram escolhidas como autores-modelo; não há impedimento para que propostas partam dos próprios autores.” (e-doc. 851)

6. Relembro o teor do Dispositivo da decisão por mim proferida em **18 de agosto de 2025**:

“CONCLUSÕES:

27. Assim, urge esclarecer que:

I) fica declarada a ineficácia, em território nacional, da medida cautelar concedida pela Justiça inglesa, referida no e-doc. 787, por afronta à Constituição (art. 1º, I) e ao art. 17 da LINDB;

II) decisões judiciais estrangeiras só podem ser executadas no Brasil mediante a devida homologação, ou observância dos mecanismos de cooperação judiciária internacional, conforme arts. 105, I, “i”, da Constituição Federal, e 26 e 27 do CPC;

III) leis estrangeiras, atos administrativos, ordens executivas e diplomas similares não produzem efeitos em relação a: a) pessoas naturais por atos em território brasileiro; b) relações jurídicas aqui celebradas; c) bens aqui situados, depositados, guardados, e d) empresas que aqui atuem. Entendimento diverso depende de previsão expressa em normas integrantes do Direito Interno do Brasil e/ou de decisão da autoridade judiciária brasileira competente;

IV) qualquer violação aos itens II e III constitui ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, portanto presume-se a ineficácia de tais leis, atos e sentenças emanadas de país estrangeiro. Tal presunção só pode ser

afastada, doravante, mediante deliberação expressa do STF, em sede de Reclamação Constitucional, ofertada por algum prejudicado, ou outra ação judicial cabível, ressalvada a competência disposta no art. 105, I, “i”, da CF; e

V) Estados e Municípios brasileiros estão, doravante, impedidos de propor novas demandas perante tribunais estrangeiros, em respeito à soberania nacional e às competências atribuídas ao Poder Judiciário brasileiro pela Constituição.

28. Tais fundamentos e comandos, revestidos de efeito erga omnes e vinculante, incidem sobre a controvérsia retratada nestes autos e em todas as demais em que jurisdição estrangeira - ou outro órgão de Estado estrangeiro - pretenda impor, no território nacional, atos unilaterais por sobre a autoridade dos órgãos de soberania do Brasil. Esse esclarecimento visa afastar graves e atuais ameaças à segurança jurídica em território pátrio.

29. Desse modo, ficam vedadas imposições, restrições de direitos ou instrumentos de coerção executados por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, bem como aquelas que tenham filial ou qualquer atividade profissional, comercial ou de intermediação no mercado brasileiro, decorrentes de determinações constantes em atos unilaterais estrangeiros.” (e-doc. 814)

7. Conforme consignado, são **ineficazes**, no território brasileiro, as decisões de tribunais estrangeiros que não observem os mecanismos constitucionais de internalização, quais sejam a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça e os demais instrumentos de cooperação judiciária internacional. Tal conclusão constitui **consectário lógico do princípio da territorialidade (art. 17 da Lei de**

Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) e da soberania nacional (art. 1º, I, da Constituição Federal). Assim, apenas se poderia cogitar da eficácia de decisões estrangeiras no Brasil mediante a observância desses parâmetros, sob pena de afronta a princípios basilares do Direito Internacional que asseguram a condição de igualdade dos Estados nacionais no âmbito das relações internacionais.

8. Relativamente à decisão da Justiça inglesa datada de **20/02/2026**, cumpre ainda destacar que lei brasileira, no caso o Código de Processo Civil, estabelece a permanente busca por soluções consensuais (art. 3º, §§ 2º e 3º), razão pela qual se revela incabível condicioná-las à autorização ou supervisão de jurisdição estrangeira, ao contrário do que se pode inferir do item 32 da mencionada sentença. **Tal exigência estabelece, de forma artificial e juridicamente inadmissível, uma subordinação da jurisdição brasileira à jurisdição inglesa, o que se configura intolerável.**

9. Ante o exposto, consigno que os Municípios brasileiros **podem** celebrar acordos no território nacional independentemente de qualquer autorização ou supervisão da Justiça inglesa, sendo inadmissível a projeção de autoridade judicial estrangeira à margem dos mecanismos formais de cooperação jurídica internacional, notadamente aqueles previstos no art. 105, I, “i”, da CF, e nos arts. 26 e 27 do CPC.

Dê-se ciência desta decisão às partes, aos *amici curiae* e à PGR.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente